

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 109, de 4 de dezembro de 2020 (109/2020)

Publicado no DOESC nº 21.417, de 14.12.2020

Dispõe sobre a designação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina prevista no artigo 10, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 575, de 2 de agosto de 2012.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo artigo 134 da Constituição Federal, pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, pelo artigo 6º, incisos IV e VII, e artigo 10, incisos VII e XIII, todos da Lei Complementar Estadual nº. 575 de 2 de agosto 2012, tendo em vista a decisão proferida na 125ª Sessão Ordinária, ocorrida em 04 de dezembro de 2020, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É atribuição da Defensora ou Defensor Público-Geral a designação de membro(a) da Defensoria Pública para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais, Defensorias Públicas diferentes das estabelecidas pelo Conselho Superior.

Art. 2º. A designação de membro(a) respeitará a garantia da inamovibilidade e observará, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, do defensor natural e da transparência.

§ 1º. A isonomia será assegurada mediante distribuição equitativa das designações entre os(as) membros(as) da Defensoria Pública em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 6º.

§ 2º. A transparência será assegurada mediante controle das designações em local virtual e acessível a todos os membros da Defensoria Pública.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO E SUAS FORMAS

Art. 3º. A designação tem como objetivo precípuo assegurar a continuidade dos serviços público nos casos de afastamentos do(a) membro(a) da Defensoria Pública, não se aplicando nos casos de impedimento e suspensão de defensor(a) público(a).

Art. 4º. A designação de membro(a) será temporal (para o exercício de atribuições funcionais durante determinado período de tempo) ou especial (para a prática de atos específicos isolados) e observará os seguintes prazos:

I - a designação temporal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a cada período de 6 (seis) meses, ressalvada a anuência expressa do(a) membro(a) designado(a).

II - a designação especial será limitada a 6 (seis) designações a cada período de 6 (seis) meses, ressalvada a anuência expressa do(a) membro(a) designado(a).

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE DESIGNAÇÃO

Art. 5º. Não sendo caso de situação emergencial, sempre que possível, as designações deverão ser

precedidas de consulta, enviado pelo correio eletrônico funcional às Defensoras ou Defensores Públicos da respectiva Sede ou Núcleo Regional, com abertura de prazo de até 2 (dois) dias para que os interessados respondam se inscrevendo.

Art. 6º A designação de membro(a) da Defensoria Pública deverá obedecer, obrigatoriamente, aos seguintes critérios, na seguinte ordem:

I - interessados na referida designação, na forma do artigo anterior;

II - atuação na mesma localidade da designação e na mesma área da especialidade a que se refere a designação, salvo se não houver ninguém na Sede ou Núcleo Regional com referida atribuição;

III - menor número de designações no corrente ano; e

IV - menos antigo na carreira.

Art. 7º. A designação será efetivada por Ato da Defensora ou Defensor Público-Geral, a conter expressamente a Defensora ou Defensor Público destinatário, o objeto, os motivos e, se temporal, o prazo de duração.

§ 1º. É cabível pedido de reconsideração à Defensora ou Defensor Público-Geral, a ser encaminhado por correio eletrônico funcional no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato de designação, e a ser decidido em igual prazo.

§ 2º. É cabível recurso ao Conselho Superior, a ser encaminhado por correio eletrônico funcional no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão proferida em sede de reconsideração.

CAPÍTULO IV **DA COMPENSAÇÃO**

Art. 8º. Enquanto não houver contraprestação pecuniária pelas designações, as defensoras ou Defensores Públicos terão direito a compensar os dias trabalhados em decorrência das designações,

Parágrafo Único. A designação que implicar cumulação com a atribuição ordinária do(a) membro(a) ensejará a aquisição de folga compensatória na seguinte proporção:

I - no caso de designação temporal, 1 (um) dia de folga por 3 (três) dias úteis de designação¹;

II - no caso de designação especial, 1 (um) dia de folga a cada 6 (seis) designações, salvo para atuação na sessão plenária do Tribunal do Júri, quando uma designação ensejará um dia de folga.

Art. 9º. A designação que implicar atuação do(a) membro(a) da Defensoria Pública em final de semana, feriado e nos períodos de recesso forense ensejará a aquisição de folga na proporção de 1 (um) dia de folga por 1 (um) dia de atividade.

Art. 10. As folgas deverão ser fruídas até a aposentadoria do defensor público ou defensora pública.

Art. 11. A averbação e o controle da fruição das folgas serão de responsabilidade da Corregedoria-Geral, que disciplinará os assuntos por meio de atos próprios.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral a fim de garantir a transparência deverá disponibilizar em local virtual e acessível a todos(as) os(as) membros(as) da Defensoria Pública a quantidade de folgas compensatórias a que cada um tem direito em decorrência desta Resolução.

¹ Parâmetro: Resolução nº 132, de 10 de novembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 12. É vedada a conversão dos dias disponíveis para folga em prestação pecuniária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Resolução se aplica a todos(as) os(as) membros(as) da Defensoria Pública.

Art. 14. Revoga-se a Resolução CSDPESC nº 74, de 20 de outubro de 2017.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de 30 de janeiro de 2021.

Florianópolis/SC, 4 de dezembro de 2020.

RENAN SOARES DE SOUZA

Presidente do CSDPESC